ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12448.721221/2010-25

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	12448.721221/2010-25
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1002-000.247 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de	07 de junho de 2018
Matéria	MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - DIMOB
Recorrente	ERRE'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão da DRJ/RJ1, que não conheceu da impugnação apresentada pela contribuinte acima qualificada.

Por bem descrever os fatos ocorridos até este momento processual, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo abaixo, complementando-o em seguida:

> *Trata o presente processo de notificação de lançamento por meio da qual é exigida da interessada acima qualificada a multa por atraso na entrega da sua Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias DIMOB do ano-calendário de 2009, situação especial incorporação, no valor de R$ 20.000,00, uma vez que apresentada em 26/02/2010, quando o prazo se esgotava em 30/10/2009.*
>
> *Inconformada com a exigência, a interessada interpôs, em 07/12/2010, a impugnação de fls. 02/03, onde, dentre outras alegações, argüi a tempestividade da mesma.*

Aduzo que a impugnação foi julgada intempestiva no acórdão de impugnação exarado pela DRJ/RJ1 e que o registro contendo o resumo da decisão recorrida foi consignado nos seguintes termos:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Ano calendário: 2009
>
> EMENTA DISPENSADA.
>
> Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.
>
> Impugnação Não Conhecida
>
> Crédito Tributário Mantido

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresenta o Recurso Voluntário de e-fl. 71.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Conforme se demonstrará a seguir, o Recurso é manifestamente intempestivo, e, portanto, dele não se toma conhecimento.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72 (PAF), o Recorrente dispunha de 30 dias de prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ/RJ1, a contar da ciência da decisão:

> *Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

> *Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Considerando que o Recorrente tomou ciência da decisão da DRJ/RJ1 no dia 22/11/2012 (e-fl. 42) e apresentou seu recurso voluntário somente no dia 27/12/2012 (e-fl. 142), constata-se que o Recurso Voluntário é manifestamente intempestivo e não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto n° 70.235/1972:

> *Art. 42. São definitivas as decisões:*
>
> *I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*
>
> *[...]*

Aduzo que, ainda que se trate de Recurso Voluntário perempto contra impugnação julgada intempestiva pela instancia *a quo*, deve este órgão julgador de segunda instância pronunciar-se sobre a perempção, por força do artigo 35 do já citado PAF, que prevê:

> *Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.*

Assim, descumprido o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário por considerá-lo intempestivo.

É como voto.

(*assinado digitalmente*)

Aílton Neves da Silva